

TERMO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA AÉREA.

1º TERMO DE FORMALIZAÇÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA AÉREA QUE ENTRE SI FAZEM SKYMASTER AIRLINES LTDA E BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS.

1. DAS PARTES E DOS REPRESENTANTES LEGAIS

SKYMASTER AIRLINES LTDA, com sede em Manaus (AM) à Avenida Torquato Tapajós, nº 4080, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob número 00.966.339/0001-47, por seu representante legal, Sr. Luiz Otávio Gonçalves, brasileiro, CPF 118.533.366-53, RG. M-150.018 SSP-MG, neste ato denominada simplesmente **SKYMASTER OU SUBCONTRATANTE**, de um lado e; **BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, com sede em Guarulhos (SP) à Rua João Jamil Zarif s/n piso térreo, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob. Número 64.862.642/0001-82, doravante denominada simplesmente **BETA ou SUBCONTRATADA**, por seu representante legal Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho, brasileiro, CPF 761.834.838-34, RG. 5.240.626 SSP-SP, que abaixo assinam.

2. ORIGEM E FUNDAMENTO LEGAL

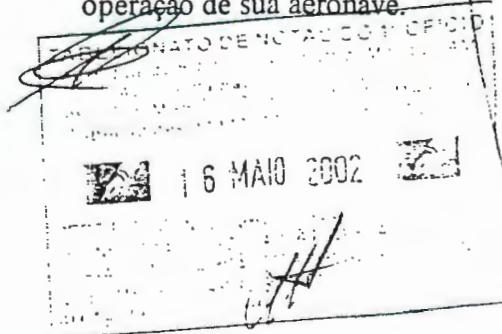
A origem e o fundamento legal da presente subcontratação é o PREGÃO NR 045/2001 - AC, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas. O fundamento legal é o permissivo constante do artigo 72 da lei 8.666/93.

3. DO OBJETO

O objeto da presente subcontratação é a operação parcial por parte da SUBCONTRATADA das linhas de transporte de carga aérea constante do Contrato ECT NR 11008/2001 de 24/12/2001, em que a SUBCONTRATANTE foi declarada vencedora, no percurso Fortaleza\Salvador\Rio de Janeiro\São Paulo\Brasília\Manaus (Linha“A”) e Manaus\Brasília\São Paulo\Rio de Janeiro\Salvador\Fortaleza (Linha“C”), cujas Cláusulas deverão ser integralmente atendidas pela SUBCONTRATADA.

4. CLÁUSULA PRIMEIRA – CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A SUBCONTRATANTE transferirá para a SUBCONTRATADA, um quantitativo mínimo de 50% dos serviços decorrentes da operação da Linhas “A” e “C” – supramencionadas. Como por determinação da ECT e das necessidades operacionais, são exigidas 2 (duas) aeronaves simultaneamente, cada uma das partes será responsável pela operação de sua aeronave.



5. CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DE PAGAMENTO

O valor devido a título de remuneração a SUBCONTRATADA será o valor constante do contrato celebrado entre a ECT e a Titular, referente ao valor da operação das linhas, multiplicado pelo número de operações realizadas pela BETA. Em hipótese de aumento de peso em qualquer das operações, será repassado 50% à outra parte o valor decorrente do acréscimo na equação valor da linha/peso realizado. Se a SUBCONTRATADA efetuar um número de operações diferente dos 50% previstos, tanto para mais quanto para menos, será remunerada na proporção do número de operações realizadas.

5.1 – Os valores a serem repassados à SUBCONTRATADA serão nominais, ou seja, valores brutos, que, ao incidirem em fato gerador de tributos como PIS, COFINS, CPMF, etc, bem como todas e quaisquer despesas faturadas à SUBCONTRATANTE, obrigarão a cada parte contratante a honrar referidos tributos, com a devida formalização contábil.

5.2 – Todos os reajustamentos referentes ao valor de operação das linhas serão integralmente repassados a SUBCONTRATADA, a partir da data em que for concedido pela ECT e no mesmo percentual.

5.3 – As multas porventura geradas nas operações, serão devidas pela empresa que lhe der causa e serão mensalmente liquidadas pelas partes, por ocasião dos acertos mensais.

6. CLÁUSULA TERCEIRA

Todas as despesas variáveis com a operação das aeronaves (tripulação, manutenção, combustíveis, taxas aeroportuárias, etc.), serão arcadas exclusivamente pela empresa que operou a aeronave.

7. CLÁUSULA QUARTA

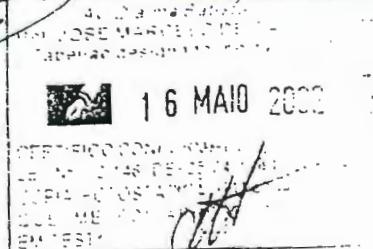
O pagamento da remuneração da SUBCONTRATADA será feito pela SUBCONTRATANTE no dia útil posterior ao pagamento recebido da ECT, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa moratória de 0,5% (meio por cento) ao dia, sobre o valor devido, mais correção monetária e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

8. CLÁUSULA QUINTA

A SUBCONTRATANTE se obriga a obter junto ao órgão licitante (ECT) uma manifestação expressa (por escrito), no sentido da ciência desta subcontratação, bem como da proporcionalidade pactuada, para os fins de direito, especialmente para cumprimento do que dispõe o artigo 72 da lei 8.666\93.

9. CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

Em garantia do cumprimento dos termos da subcontratação, assim como do pagamento da remuneração à SUBCONTRATADA, a SUBCONTRATANTE dá em caução, todos os seus créditos por serviços prestados à ECT. Para tal, o presente contrato tem o valor de Título Executivo para satisfação judicial de seus créditos e, especialmente, como autorização irretratável e irrevogável para que a SUBCONTRATADA solicite junto a ECT o bloqueio e transferência dos valores devidos à SUBCONTRATANTE, para sua conta corrente bancária, para fins de adimplemento de seus créditos junto à SUBCONTRATADA; em decorrência deste pacto.



10. CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

O prazo desta subcontratação está vinculado ao prazo de vigência do Contrato Originário, ou seja, do Contrato firmado entre a SUBCONTRATANTE e a ECT, e eventuais alterações que venham a ocorrer durante a vigência do referido contrato.

DISPOSIÇÕES GERAIS

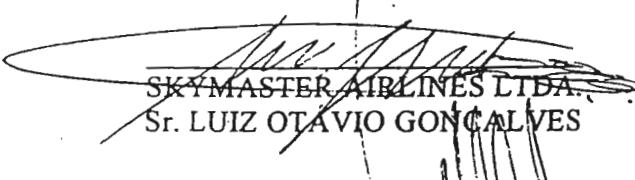
- A) – A presente contratação não implica em qualquer processo de fusão, incorporação ou congênere, entre as empresas contratantes, preservando cada qual a sua personalidade jurídica e independência no campo trabalhista, fiscal ou previdenciário.
- B) – Este contrato obriga às partes, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, comportando execução específica, ressalvados os direitos da parte inocente.
- C) – Salvo a contratação eventual de aeronaves de terceiros para a substituição de aeronave da parte, não é possível a cessão deste contrato por uma parte, sem prévia anuênciada outra, por escrito e na presença de duas testemunhas.

ELEIÇÃO DO FORO

As partes elegem o foro de Brasília (DF) para dirimir qualquer demanda decorrente deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 24 de dezembro de 2001.


SKYMASTER AIRLINES LTDA.
Sr. LUIZ OTAVIO GONCALVES


BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Sr. ANTÔNIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO

Testemunhas:


João Marcos Pozzetti
CPF. 011.096.918-90

